

SINDICATO DOS MUNICIPÁRIOS DE URUGUAIANA  
Rua Monte Caseros 2923 – Tel – (55) 3411-3077

Uruguaiana, 17 de novembro de 2017.

Oficio nº 032/2017

Ilmo. Senhores Vereadores integrantes da Comissão de Especial do PL nº11/2017

O SIMUR na qualidade de entidade sindical representante dos servidores municipais, vem à presença de V. Senhorias. para DIZER e REQUERER o que segue:

Tendo em vista o exíguo período de análise do Projeto de Lei nº 11/2017, postula a concessão de prazo para apresentar emendas ao Poder Legislativo na forma do artigo 80, § 3 da LOM.

Inicialmente destacamos que todo projeto legislativo deve estar acompanhado de cálculo de impacto orçamentário e financeiro e o referido documento é documento essencial a todo projeto legislativo.

Cálculo de impacto orçamentário e financeiro acostado no presente Projeto de Lei, consta PARECER FINAL:

S/

“PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS.  
O CÁLCULO NÃO REPERCUTE NO AUMENTO  
DA DÍVIDA CONSOLIDADA. LÍQUIDA A  
DESPESA DE PESSOAL JÁ ULTRAPASSOU O  
LIMITE LEGAL PREVISTO NA LEI DE  
RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). O  
CÁLCULO DO IMPACTO FOI REALIZADO COM  
A INFORMAÇÃO DE QUE A DESPESA DE  
PESSOAL NÃO APRESENTARIA AUMENTO,  
NÃO OBTIVEMOS ACESSO AO PROJETO DE  
LEI.” (Grifamos)

Assim, temos que o referido documento essencial não pode suprimir a exigência legal, tendo em vista que consta expressamente que a contadora que emitiu o referido documento NÃO TEVE ACESSO AO PROJETO, o que caracteriza nulidade do referido documento.

Por tais, razões sugere-se a Comissão Especial do presente projeto que notifique o Poder Executivo para proceder as devidas retificações do Cálculo de impacto orçamentário e financeiro, para que seja confeccionado por profissional técnico que tenha acesso ao Projeto, sob pena de nulidade do Projeto de Lei complementar e, consequentemente do processo legislativo.

Além, da confecção do Cálculo de impacto orçamentário e financeiro não ter sido confeccionado com acesso do Técnico ao Projeto de Lei Complementar, apontamos outras

S/

irregularidades no referido documento, exatamente em razão da falta de análise do Projeto pela Contadora, onde citamos:

Em análise técnica do impacto orçamentário e financeiro do projeto de Lei nº 11/2017 constata-se a inviabilidade técnica conforme segue:

A - Motivação e Compensação:

1. Não foi identificada a motivação do impacto;
2. Não foi previsto o aumento ou redução de despesas;

B - Mecanismo de compensação:

1. Inexiste mecanismo de compensação;

A nota técnica destes dois tópicos relata que: “*Não há valores a impactar na despesa, uma vez que só haverá transposição de regime e não diferença em valores a serem pagos. Não necessita de mecanismo de compensação, pois a transposição ocorrerá com os mesmos valores*”. Porém, no parecer final foi apresentada desconhecimento do projeto de Lei conforme a nota técnica: “...O cálculo do impacto foi realizado com a informação de que a despesa de pessoal não apresentará aumento. Não obtivemos acesso ao projeto de Lei.”

I - Impacto financeiro:

1. Inexiste previsão de aumento ou redução de despesas para cálculo nas fontes mencionadas de recursos livre, MDE e ASPS;

A nota técnica ao impacto financeiro prevê a insuficiência financeira para cumprimento de despesas já previstas até o final de 2017.

## II - Compatibilidade com o PPA, LDO e LOA e Impacto orçamentário:

### A - Compatibilidade com Plano Plurianual:

1. Foi indicada a previsão no Plano Plurianual, porém não existe esta previsão, para tanto, protocolou-se o projeto de lei nº 155/2017 para inclusão;

### B - Compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias:

1. Foi indicada a previsão na LDO, porém não existe esta previsão, para tanto, protocolou-se o projeto de lei nº 155/2017 para inclusão;

### C - Compatibilidade com a Lei do Orçamento:

1. Foi indicada a previsão na LOA, porém não existe esta previsão e não está contemplada no projeto de lei nº. 155/2017 a inclusão;

A nota técnica a compatibilidade com as peças orçamentária indica que: "*Saldo insuficiente para empenhamento das despesas de folha de pagamento até o final do exercício de 2017.*" Ou seja, indica que não há saldo orçamentário para atendimento da atual despesa com pessoal.



### III – Impacto sobre as metas fiscais:

1. Não foi apresentado impacto das ações sobre as despesas fiscais;

### IV – Limites:

A – Pessoal: A Despesa com Pessoal do Poder Executivo extrapolou os limites legais chegando a 58,70%, 63,09% e 66,09%, respectivamente em 2017, 2018 e 2019, infringindo a Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme parágrafo único, inciso III do artigo 22.

O parecer sobre o limite de gastos com pessoal foi desfavorável.

Pelas razões supra mencionadas, temos que o cálculo do impacto orçamentário e financeiro não atende as formalidades legais exigidas pela legislação, postulando a notificação do Poder Executivo para proceder as devidas retificações.

Postula, ainda, a concessão do prazo previsto no artigo 80, § da LOM considerando que a Comissão Especial instituída pela Resolução nº 26/2017, foi constituída em consonância com este artigo 80 para apresentação de emendas.

*Ad cautelam*, suger-se algumas emendas que averiguamos, em análise preliminar, em razão do exíguo tempo:

Emenda 01

### Redação original

Art. 75. É assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

### Redação proposta

"Art. 75. É assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§ 1º. Fica estabelecida a data de 1º de maio para revisão dos salários do funcionalismo público municipal, no município de Uruguaiana" (LM 3368/04 e 3369/04)

## Emenda 02

### Redação original

Art. 78. Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, cujo valor não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da remuneração ou provento do servidor.

### Redação proposta

Art. 78. Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, com reposição de custos, cujo valor não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da remuneração ou provento do servidor.

## Emenda 03

### Redação original

Art. 88. A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus

*no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.*

*Parágrafo único. As vantagens que não mais estejam sendo percebidas no momento da concessão da gratificação natalina serão computadas, proporcionalmente aos meses ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício no ano considerado, na razão de um doze avos de seu valor vigente em dezembro.*

#### **Redação proposta**

*Art. 88. A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos) da média da remuneração percebida no respectivo ano.*

*Parágrafo único. As vantagens que não mais estejam sendo percebidas no momento da concessão da gratificação natalina serão computadas, proporcionalmente aos meses ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício no ano considerado, na razão de um doze avos de seu valor vigente em dezembro.*

#### **Emenda 04**

##### **Redação original**

*Art. 100. O exercício de atividade em condições de insalubridade assegura ao servidor a percepção de um adicional, respectivamente, de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), sobre o valor do salário mínimo nacional, segundo a classificação nos graus máximo, médio ou mínimo.*

##### **Redação posposta**

*Art. 100. O exercício de atividade em condições de insalubridade assegura ao servidor a percepção de um adicional, respectivamente, de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), sobre o valor do salário mínimo nacional, segundo a classificação nos graus máximo, médio ou mínimo, conforme normas regulamentares do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.*

## Emenda 05

### Redação original

*Art. 111. O servidor estável, ao completar 15 (quinze) e 25 (vinte e cinco) anos de serviço, contados na forma deste Estatuto, passará a perceber, respectivamente, o adicional por tempo de serviço de 15% (quinze por cento) ou 25% (vinte cinco por cento) sobre o seu vencimento básico.*

*Parágrafo Único. O adicional de 15% (quinze por cento) cessará uma vez concedida o de 25% (vinte cinco por cento).*

### Redação proposta

*Art. 111. O servidor estável, ao completar 15 (quinze) e 25 (vinte e cinco) anos de serviço, contados na forma deste Estatuto, passará a perceber, respectivamente, o adicional por tempo de serviço de 15% (quinze por cento) ou 25% (vinte cinco por cento) sobre o salário, avanços, e demais vantagens computáveis de acordo com a legislação vigente, acompanhando-lhe as oscilações.*

*Parágrafo Único. O adicional de 15% (quinze por cento) cessará uma vez concedida o de 25% (vinte cinco por cento).*

## Emenda 06

### Redação original

*Art. 137. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável ocupante de cargo efetivo, licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.*

### Redação proposta

*Art. 137. Ao servidor estável ocupante de cargo efetivo, será concedida licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.*

## Emenda 07

Incluir o disposto nos artigo 150 da Lei Municipal nº 1.717/84, com a inclusão do SIMUR.

Redação proposta

*Art. 150 - A lei regulará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidos neste capítulo.*

*Parágrafo Único - O Município para a consecução do previsto neste artigo, fica autorizado a firmar convênios com órgãos previdenciários, sindicato e entidades representativas de classe.*

## Emenda 08

Redação original

*Art. 232. Os atuais servidores municipais celetistas, admitidos mediante prévio concurso público, ficam submetidos ao regime desta lei, e os empregos públicos existentes nos quadros de servidores do Município, ocupados ou não, ficam transformados em cargos públicos, na data de sua publicação.*

*Parágrafo único. Os servidores municipais da Administração direta dos poderes executivo e legislativo, admitidos por concurso público e regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, pela presente e para todos os fins de direito, são recepcionados, por transposição, pelo regime jurídico estatutário ora adotado, ao qual ficarão obrigatoriamente vinculados, formal, material e juridicamente, inclusive quanto a direitos e deveres, garantidos todos os direitos e vantagens já adquiridos, bem como a continuidade da contagem de tempo para a implementação de adicionais, licenças e demais vantagens, que passarão a ser apurados, calculados e concedidos na forma desta lei.*

Redação proposta

*Art. 232. Os atuais servidores municipais celetistas, admitidos mediante prévio concurso público, ficam submetidos ao regime desta lei, e os empregos públicos existentes nos quadros de servidores do Município,*

*ocupados ou não, ficam transformados em cargos públicos, na data de sua publicação.*

*Parágrafo primeiro. Os servidores municipais da Administração direta dos poderes executivo e legislativo, admitidos por concurso público e regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, pela presente e para todos os fins de direito, são recepcionados, por transposição, pelo regime jurídico estatutário ora adotado, ao qual ficarão obrigatoriamente vinculados, formal, material e juridicamente, inclusive quanto a direitos e deveres, garantidos todos os direitos e vantagens adquiridos na forma do vínculo celetista, bem como a continuidade da contagem de tempo para a implementação de adicionais, licenças e demais vantagens, que passarão a ser apurados, calculados e concedidos na forma desta lei.*

*Parágrafo segundo. A transposição pelo regime jurídico estatutário ora adotado é opcional, devendo ser requerida pelo servidor, no prazo de 90 dias da aprovação do presente projeto.*

### **Emenda 09**

#### **Redação original**

*Art. 236. Ficam revogadas as Leis nºs 1.717/1984, 1729/1985, 1742/1985, 2561/1995, 3.216/2002, 3369/2004 e 3880/2009.*

#### **Redação proposta**

*Art. 236. Ficam revogadas as Leis nºs 1.717/1984, 1729/1985, 1742/1985, 2561/1995, 3369/2004 e 3880/2009.*

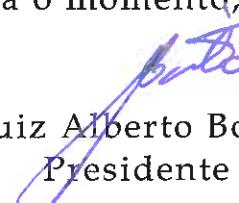
Pelas razões supra declinadas, postula:

- 1) a concessão de prazo para apresentar emendas ao Poder Legislativo na forma do artigo 80, § 3 da LOM, respeitando, ainda, a consonância estipulada na Resolução nº 26/2017;



- 2) a notificação do Poder Executivo para proceder as devidas retificações do Cálculo de impacto orçamentário e financeiro, para que seja confeccionado por profissional técnico que tenha acesso ao Projeto, sob pena de nulidade do Projeto de Lei complementar e, consequentemente do processo legislativo;
- 3) apreciação das ementas supra citadas.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

  
Luiz Alberto Borges do Canto  
Presidente do SIMUR